



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.21.1

***OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos/hospitales destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE.*

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, pela empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.239.627/0001-11, situada na Rua Beatriz Maria da Costa, nº 21, Anexo-A, Conj. Pe. Vicente, Caririçu/CE, CEP: 63.220-000, CEP 06.785-360, por intermédio de seu representante legal, pelos motivos abaixo expostos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 24 do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme Edital Convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **05 de dezembro de 2022**, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, conforme a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **25 de novembro de 2022**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 24 do Decreto nº 10.024/19, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica;

1.3 FORMA: A impugnação fora formalizada pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao Edital Convocatório deve ser **RECEPCIONADA** por esta Equipe de Pregão.



2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A empresa impugnante alega que o instrumento convocatório unificou em lote único todos os itens licitados, informando que os itens 01 e 02 são concentradores de oxigênio destinados ao tratamento de insuficiências respiratórias, já os itens 03 e 12 são destinados para outros pacientes e fins.

Argumenta que a junção de todos os itens num mesmo lote não está de acordo com a razão para a necessidade e especificidade de cada equipamento a ser usado pelos pacientes, requerendo o desmembramento dos itens passando o julgamento para item unitário ou convertendo o lote único em lotes/itens distintos.

Assim, requer a readequação do texto do Edital, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo inicialmente previsto.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Equipe de Pregão, que passa a manifestar sua decisão:

3.1 – ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO – INDISPONIBILIDADE COMERCIAL DA EMPRESA LICITANTE CALCADA NA NÃO COMERCIALIZAÇÃO DE TODOS OS ITENS DO LOTE – INCAPACIDADE PRÓPRIA DO LICITANTE – FATO ESTRANHO À ADMINISTRAÇÃO:



Analisando os argumentos apresentados pela empresa impugnante, entendemos que não há motivos para a modificação dos termos editalícios, haja vista o atendimento às necessidades da administração pública.

De início, ressalte-se que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos médicos/hospitalares destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE.

É indispensável para o atendimento da necessidade da administração que todos os equipamentos que compõem o objeto licitado estejam disponíveis para utilização no mesmo momento, sem que haja necessidade de se estabelecer diferentes etapas e prazos para o cumprimento da contratação.

Logo, caso haja a divisão dos itens licitados em diferentes, com a pluralidade de ganhadores a completa entrega, instalação e conseqüente cumprimento do contrato, estaria vinculada à prestação por parte de diversos fornecedores, o que pode resultar em atraso na prestação do serviço licitado.

Ademais, compete à Administração Pública Municipal, em observância aos Princípios do Interesse Público e da Isonomia, promover a adequada composição dos lotes com produtos a serem adquiridos por força da relação jurídico-contratual a ser estabelecida, de modo que haja uma repartição razoável e afim dos itens que o integram, de acordo com o critério finalístico e de proximidade de destinação.

Conforme estabelecido no Termo de Referência, do certame em comento, os itens foram agrupados em lotes de acordo com critérios de verossimilhança e regras mercadológicas, de forma que não há que se falar em prejuízo à efetiva concorrência entre os participantes, pois fora mantida a competitividade necessária ao sadio quadro de disputa, quadro esse inerente a toda e qualquer Licitação Pública.

Cumprido ressaltar que a divisão disposta no Termo de Referência requer do licitante a cotação dos preços de forma unitária, não sendo possível a oferta apenas global, observando ainda o limite de valor unitário para classificação da proposta do possível arrematante. Portanto, a união dos itens e seus respectivos valores unitários, proporcionará aos concorrentes uma maior margem de negociação quanto à aquisição dos produtos junto ao mercado distribuidor, gerando, de ricochete, a possibilidade de a Administração adquirir os



produtos almejados por valores substancialmente mais vantajosos, sendo este o fim perseguido pelo processo licitatório/modalidade adotada.

Muito embora a empresa impugnante vocifere que nem todas as empresas terão condições comerciais de ofertar proposta comercial concernente a todos os itens de determinados Lotes, o que em tese acarretaria a violação do princípio da competitividade. Salienta-se não haver entre os produtos descritos nos Lotes elaborados, incompatibilidade material ou mesmo finalística, pelo contrário, trata-se de itens afins e voltados a uma mesma seara de destinação, cuja análise compete à Administração Pública perfazer, no uso regular de seu Poder Discricionário.

Destarte, o fato de determinadas empresas que demonstrem interesse no processo licitatório em epígrafe, não dispor de condições comerciais de ofertar proposta que contemple a todos os itens de um dado Lote, trata-se de uma incapacidade própria da empresa licitante, cujo fato não deve ser considerado pela Administração Pública, dado o andamento do processo licitatório em voga, de modo que o Poder Público se amolde ao seu potencial de participar dos Certames Públicos, o que restaria adverso aos princípios da Impessoalidade e Isonomia, tão salutarezes quanto o da Economicidade.

Portanto, não é imposta à Administração Municipal a obrigatoriedade de adotar um critério de julgamento e aceitação de formulação de propostas que melhor se amolde ao potencial de licitar individual dos interessados, pois estes devem se adequar às exigências reclamadas pelo Interesse Público, correndo por sua conta e risco eventual incapacidade comercial no que toca à acessibilidade, ou não, dos produtos que se encontram alocados nos lotes estipulados, todos eles livremente comercializados.

O que se mostra indispensável por parte da Administração Pública Municipal é a especificação e agrupamento dos itens corretamente, que venham a integrar os lotes objeto da proposta, sob pena de se suprimir aos participantes a devida transparência e, por corolário, a competitividade quanto às propostas de preço apresentadas.

Em epítome, cabe ao interessado em contratar com o Poder Público adequar-se ao objeto do Certame, bem como às demais regras legais estipuladas pela norma reguladora, e não o contrário, pois, de revés, estar-se-ia adotando um procedimento seletivo de exceção, voltado às peculiaridades técnico-comerciais de uma dada empresa ou grupo de empresas competidoras, o que, de todo, mostra-se inaceitável, em homenagem aos princípios da Impessoalidade e Isonomia.



Reitere-se, sem se tornar ambíguo, que a empresa participante no feito que dispuser dos produtos que compõem cada um dos Lotes dispostos junto ao Termo de Referência, ofertará normalmente sua proposta, vencendo aquele participante que, em homenagem à regra do julgamento objetivo, apresentar o menor preço para a aquisição do respectivo Lote, não havendo nenhuma alteração quanto a esta realidade jurídica, sendo inviável e inconcebível o acatamento da pretensão impugnativa ora posta.

Nota-se, portanto, que não haverá restrição indevida à impugnante, ou a qualquer outro participante, em se tendo a manutenção do critério de julgamento calcado no menor preço por Lote, muito menos haverá prejuízo à obtenção de proposta mais vantajosa ao Interesse Público Municipal, pois o julgamento objetivo impõe uma só postura por parte da Administração: será declarado vencedor aquele que ofertar proposta que contenha menor preço por Lote.

Neste sentido, com o intuito de reafirmar o caráter de legalidade da adoção do critério de julgamento calcado no menor preço por Lote, como estabelecido no Edital – o que é objeto de questionamento por parte da empresa impugnante – podemos citar o Pregão Eletrônico nº 20/2014, realizado pelo TCU, para garantir o fornecimento de materiais de consumo para o próprio órgão, onde fora utilizado a divisão dos itens em “grupos”, de acordo com os critérios de semelhança dos mesmos, vejamos:

GRUPO 2					
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Estimado (R\$)	
				Unitário	Total por item
38	Envelope em polietileno linear em três camadas, com 7,5 micra por parede, 100% opaco, em superfície que permita a escrita com caneta esferográfica, com campos indicativos de remetente e destinatário, na cor preta, numerado em seis dígitos, med. 176 x 250 mm, com aba de 30mm, lacrável e adesivo tipo hot melt ou similar.	Unidade	8.400	R\$ 0,27	R\$ 2.268,00
39	Envelope em polietileno linear em três camadas, com 7,5 micra por parede, 100% opaco, em superfície que permita a escrita com caneta esferográfica, com campos indicativos de remetente e destinatário, na cor preta, numerado em seis dígitos, med. 250 x 353 mm, com aba de 30mm, lacrável e adesivo tipo hot melt ou similar.	Unidade	2.100	R\$ 0,54	R\$ 1.134,00
Valor total estimado do Grupo 2					R\$ 3.402,00



GRUPO 3					
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Estimado (R\$)	
				Unitário	Total por item
41	Bateria de 9V, alcalina	Unidade	40	R\$ 12,27	R\$ 490,80
42	Pilha alcalina tam. palito, tipo AAA	Unidade	100	R\$ 2,73	R\$ 273,00
43	Pilha alcalina tam. pequena, tipo AA	Unidade	130	R\$ 2,75	R\$ 357,50
44	Pen drive interface USB, capacidade de 8GB de memória	Unidade	100	R\$23,39	R\$ 2.339,00
Valor total estimado do Grupo 3					R\$ 3.460,30

No certame Público nº 01/2020, Processo nº 02273/2020-4, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), pregão eletrônico, com objeto referente à aquisição de materiais de consumo, no qual aquela Corte de Contas procedeu com a disposição de itens afins em Lotes autônomos, até mesmo com um menor quantitativo de itens, com a adoção de julgamento tendo por base o menor preço ofertado para cada Lote.

Como por exemplo, podemos citar dentre outros a composição do “Lote 9 – Material de limpeza, conservação e higiene” deste certame, vejamos:

LOTE 9 – MATERIAL DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENE					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	MARCA DE REFERÊNCIA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	DESINFETANTE SANITÁRIO, LIMPEZA PROFUNDA, PARA USO PROFISSIONAL EM VASOS SANITÁRIOS E MICTÓRIOS, CONTENDO EM SUA FORMULAÇÃO FORMALDEÍDO LAURIL ÉTER SULFATO DE SÓDIO E PERFUME, COM AÇÃO GERMINICIDA E EMBALAGEM (TUBO) COM BICO ECONÔMICO EM FORMA PATO, A FIM DE POSSIBILITAR O ENCOSTO DEBAIXO DA BORDA DO VASO. FRASCO COM NO MÍNIMO 500ML, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PRAZO DE VALIDADE, REGISTRO OU NOTIFICAÇÃO NA ANVISA/MS – FRASCO	PATO, HARPIC OU SIMILAR	120	R\$ 11,33	R\$ 1.359,60
2	INSETICIDA AEROSOL, MATA TUDO, EFICAZ CONTRA BARATAS, FORMIGAS, MOSQUITOS, PERNILONGOS, CARAPANÁS, MURICOCAS, MOSCAS E O MOSQUITO DA DENGUE, FRASCO COM 300ML, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PRAZO DE VALIDADE, REGISTRO OU NOTIFICAÇÃO NA ANVISA/MS – FRASCO	BAYGON, SBP, RAID OU SIMILAR	150	R\$ 8,10	R\$ 1.215,00
3	PAPEL TOALHA EM ROLO, FOLHA DUPLA, BRANCO, 100% FIBRAS CELULÓSICAS, GOFRADO, PIGOTADO, EMBALAGEM CONTENDO 2 ROLOS, MEDINDO 22CM X 20CM, COM 60 FOLHAS CADA ROLO, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO – PACOTE	ABSOLUTO, SNOB OU SIMILAR	400	R\$ 6,28	R\$ 2.512,00
4	VASSOURA NYLON TIPO NOVIÇA, MULTIUSO, PARA PISOS INTERNOS E EXTERNOS, CERDAS PLUMADAS COM APARAÇÃO CURVA PARA CAPTURA DE SUJEIRA, CEPA PLÁSTICA DE 30 CM, SISTEMA DE ENCAIXE COM CABO ROSQUEAVEL, CABO EM MADEIRA REFORÇADA REVESTIDA COM PLÁSTICO OU CABO EM CHAPA DE AÇO MEDINDO 1,20 M. DIMENSÕES APROXIMADAS: 30 X 16,5 X 4,5 CM, AVULSO 1 (UMA) UNIDADE, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO – UNIDADE	FORTLEVE, BETTANIN, CONDOR OU SIMILAR	100	R\$ 10,09	R\$ 1.009,00
VALOR TOTAL ESTIMADO DO LOTE 9					R\$6.095,60

No mesmo sentido, no Processo nº 12583/2020-7, o Ministério Público Estadual (MPE-CE), em certame destinado à aquisição de materiais de expedientes diversos optou pela modalidade de julgamento por lote, senão vejamos:


MPCE
 Ministério Público
 do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ANEXO A - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTITATIVOS ESTIMADOS
Lote 01 – Ampla concorrência

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD ESTIMADA
1	ALMOFADA PARA CARIMBO: ESTOJO PLÁSTICO, DIMENSÕES APROXIMADAS: 5CM X 11CM, EM TECIDO, TINTA COR AZUL/PRETA, EMBALAGEM COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, FRETE INCLUSO, FORNECIMENTO: UNIDADE.	8
2	APAGADOR PARA QUADRO BRANCO: MATERIAL: BASE FELTRO, MATERIAL CORPO: RESINA TERMOPLÁSTICA, DIMENSÕES APROXIMADAS: 15CM X 8CM, FRETE INCLUSO, FORNECIMENTO: UNIDADE	75
3	APARELHO TELEFÔNICO COM FIO: COR PRETA OU BRANCA, DISCAGEM POR TOM/PULSO COM BOTÃO DE ALTERNÂNCIA, FUNÇÕES FLASH, REDIAL E MUDO, AJUSTE DE VOLUME (PELO MENOS 2 NÍVEIS), AJUSTE DE TOQUE (PELO MENOS DOIS TIPOS DE TOQUES), GARANTIA MÍNIMA DE 01 (UM) ANO, FRETE INCLUSO, FORNECIMENTO: UNIDADE	150
4	APONTADOR PARA LÁPIS: MATERIAL PLÁSTICO, TIPO ESCOLAR, CORES VARIADAS, TAMANHO MÉDIO, FRETE INCLUSO, FORNECIMENTO: UNIDADE	495
5	FITILHO: COR VARIADA, MATERIAL POLIPROPILENO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: LARGURA 10MM, FRETE INCLUSO, FORNECIMENTO: ROLO 100 (CEM) METROS.	97
6	BLOCO DE PAPEIS AUTOADESIVOS PARA ANOTAÇÕES, TIPO "POST IT", COMERCIALIZADO EM DIVERSAS CORES, NAS DIMENSÕES APROXIMADAS DE 38MM X 50MM, CUJO ADESIVO SEJA EFICAZ E DURADURO, ACONDICIONAMENTO: PACOTE COM 04 (QUATRO) BLOCOS DE 100 FOLHAS REMOVÍVEIS E AUTOCOLANTES, CUJA EMBALAGEM APRESENTE A MARCA DO PRODUTO, A IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE, A DATA DE FABRICAÇÃO E O PRAZO DE VALIDADE, FRETE INCLUSO, MARCAS DE REFERÊNCIA: 3M OU NOTEFIX OU EQUIVALENTE, FORNECIMENTO: PACOTE COM 4 BLOCOS COM 100 FOLHAS – PACOTE.	900
7	BOBINA TÉRMICA PARA RELÓGIO DE PONTO BIOMÉTRICO, COMPATÍVEL COM O RELÓGIO DE PONTO DA MARCA HENRY, MED. 300M X 55MM, FORNECIMENTO: CAIXA COM 04 UNIDADES	15

Já no Acordão 75.681/2022, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), entendeu que a definição da divisibilidade ou não por lotes, ou itens na licitação insere-se no âmbito de discricionariedade administrativa, competindo ao gestor público avaliar, na fase de planejamento, qual meio atende melhor ao interesse público, demonstrando a vantajosidade da opção feita, bem como eventual prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, senão vejamos:

Analisando as peculiaridades que o caso abarca, observo que a decisão da Administração que optou pelo não fracionamento do objeto considerou diversas vertentes que podem levar ao aumento dos custos dos processos envolvidos, tendo a resposta encaminhada pelo Jurisdicionado apresentado as razões e justificativas para escolha do modelo adotado no certame, encontrando-se devidamente acompanhada dos estudos técnicos pertinentes. Desta forma, tendo em vista que os questionamentos objeto da decisão anterior desta Corte foram atendidos, e considerando o confronto entre as alegações da representante e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado, bem como que tais esclarecimentos se mostram satisfatórios em juízo de ponderação razoável, entendo que não merecem acolhimento as contestações apresentadas na representação quanto ao não fracionamento do objeto licitado.



(Acórdão 75.681. TCE-RJ. Processo: 203257-2/2022. Data da
Sessão: 11 de maio de 2022)



Ainda para corroborar com as assertivas ora postas, citamos ~~ainda~~, outros certames públicos realizados pelo Ministério Público Estadual (MPE-CE) - Processos nº 33106/2019-4 (aquisição de tintas e acessórios para pintura, materiais hidráulicos e sanitários), além de certame realizado a cargo do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP-PE), processo nº 0069.2019.CPL.PE.0022.MPE (aquisição de materiais de primeiros socorros), em cujos feitos licitatórios adotou-se o critério de julgamento ora previsto na Norma Interna, menor preço por lote, com objetos semelhantes

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima.

No mérito, **DECIDO** pela improcedência do pedido formulado e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 05 de dezembro de 2022, às 08:30 horas, para a realização da sessão referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 2022.11.21.1

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 02 de dezembro de 2022.

Gleyllson Fernandes de Oliveira
Pregoeiro Oficial do Município



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.21.1

OBJETO: *Contratação da empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos médico/hospitalares destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE.*

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, pela empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Bairro Messejana, Fortaleza/CE, CEP: 60.842-120, através do seu representante legal, pelos motivos abaixo expostos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 24 do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca da impugnação, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme Edital Convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **05 de dezembro de 2022**, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, conforme a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **29 de novembro de 2022**.



1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 24 do Decreto nº 10.024/19, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica;

1.3 FORMA: A impugnação fora formalizada pelo meio previsto em Edital.



Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao Edital Convocatório deve ser **RECEPCIONADA** por esta Equipe de Pregão.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou impugnação ao Instrumento Convocatório, alegando, em síntese, que os equipamentos contemplados na presente licitação precisam de instalação específica por profissional fisioterapeuta e manutenção periódica para garantir o seu bom funcionamento e não comprometerem a saúde e terapia dos pacientes/usuários. A manutenção se torna imprescindível, tendo em vista que alguns itens se referem à equipamentos de suporte à vida, que deve passar por manutenções periódicas e regulares para aferição do equipamento, conferindo ao paciente segurança na oxigenoterapia.

Ademais, salienta ainda que a ausência da exigência de comprovação de registro da empresa no CREA, bem como de profissional qualificado para prestar as manutenções, desencadeia a inobservância ao artigo 23, § 1º da Lei 8.999/93, que estabelece como regra o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação de competitividade.

Destarte, requer para todos os fins que sejam acatadas as súplicas, pelos fatos e fundamentos arrazoados.

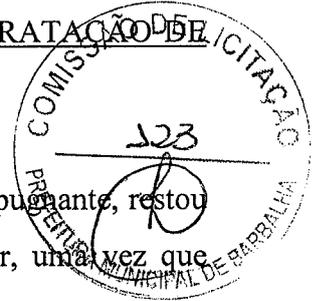
3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação fora **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Equipe de Pregão, que passa a manifestar sua decisão:



3.1 -DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA – CONTRATAÇÃO DE
BAIXA COMPLEXIDADE – MERA LOCAÇÃO.

Após analisar os argumentos apresentados pela empresa impugnante, restou demonstrado as alegações postas em sua impugnação não devem prosperar, uma vez que objeto da licitação, dispensa os rigores levantados pela impugnante.



Explica-se que, o objeto da contratação é simples, tratando-se de mera locação de equipamentos médico/hospitalares, não havendo necessidade de demasiada comprovação de capacidade técnica para execução dos serviços elencados no termo de referência.

Nota-se inclusive, que o aparelho, quando instalado podem ser operados pelos profissionais que já compõem os quadros da administração pública, demonstrando assim, que a capacidade deve restringir-se a necessária para instalação e manutenção preventiva, o que entendemos ser demonstrado quando do atendimento das exigências já presentes no edital, sem necessidade de inserção de novos requisitos.

Ademais, a legislação pertinente restringe o acréscimo desarrazoado de requisitos que possam impedir a livre concorrência, sob risco de direcionamento do processo para empresas que cumprem requisitos específicos e alheios ao objeto contratado e ao caso concreto.

Assim, não há necessidade prática para a exigência de comprovação técnica ou da apresentação de qualquer outra documentação além daquelas já devidamente expressas no instrumento convocatório.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima.

No mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 05 de dezembro de 2022, às 08:30 horas, para a realização da sessão referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 2022.11.21.1.



Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 02 de dezembro de 2022

Gleyllson Fernandes de Oliveira
Pregoeiro Oficial do Município





RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.21.1

***OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos/hospitais destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE.*

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.380.578/0001-89, com estabelecimento na Rod. BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, por intermédio de seu representante legal, pelos motivos abaixo expostos.

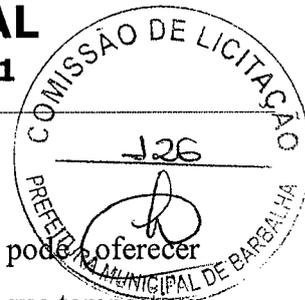
1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 24 do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme Edital Convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **05 de dezembro de 2022**, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, conforme a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **25 de novembro de 2022**.



1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 24 do Decreto nº 10.024/19, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica;

1.3 FORMA: A impugnação fora formalizada pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao Edital Convocatório deve ser **RECEPCIONADA** por esta Equipe de Pregão.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

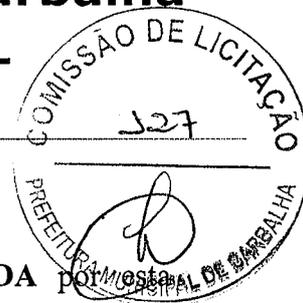
Inicialmente a impugnante solicitou esclarecimentos acerca da ausência de cilindro backup no descritivo do item referente aos concentradores de oxigênio, bem como a ausência do gerenciador de backup para os bipap's.

Ademais, solicitou que fossem especificados os descartáveis e apresentado o período de troca dos mesmos para os equipamentos descritos dos itens 01 ao item 09, do Termo de Referência.

Argumentou ainda o instrumento convocatório propôs como critério de julgamento o menor preço por lote, no entanto, no entender do impugnante, no referido processo pode ser realizado o julgamento por item, requerendo que assim seja feito.

Argumenta que utilizando como critério de julgamento o menor preço por item, a competitividade será ampliada, informando ser esse o critério de julgamento utilizado em regra, salvo na hipótese de prejuízo para administração pública.

Assim, requer a readequação do texto do Edital, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo inicialmente previsto.



3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por Equipe de Pregão, que passa a manifestar sua decisão:

3.1 – DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

No tocante a suposta incorreção apontada em relação ao concentrador sem cilindro sem o cilindro de backup, o Município de Barbalha informa que estar ciente e que não se trata de vício ou incorreção. Ocorre que o município já tem um fornecedor para prestação dos serviços de oxigênio medicinal e que compreende a demanda necessária de tais cilindros.

Em relação ao segundo questionamento, que segundo a impugnante os bipap's encontra-se listados sem o gerenciador de backup, o Município informa que os bipap's deverão vir acompanhados de suas respectivas fontes de energias, seja diretamente da rede elétrica ou através de bateria.

A empresa impugnante questiona e solicita que a administração pública faça menção e liste todos os descartáveis, indicando o período de troca dos mesmos. Contudo, entende-se que os descartáveis são de acordo com a demanda de cada aparelho licitado, ou seja, a empresa licitante tem controle sobre quais são, e em relação à periodicidade de troca. Com isto, a responsabilidade é da empresa a ser contratada.

No mais, apontamos a necessidade de se observar a previsão do item 6. do Termo de Referência, que trata das Obrigações da Contratada.

3.2 – ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO – INDISPONIBILIDADE COMERCIAL DA EMPRESA LICITANTE CALCADA NA NÃO COMERCIALIZAÇÃO DE TODOS OS ITENS DO LOTE – INCAPACIDADE PRÓPRIA DO LICITANTE – FATO ESTRANHO À ADMINISTRAÇÃO:

Analisando os argumentos apresentados pela empresa impugnante, entendemos que não há motivos para a modificação dos termos editalícios, haja vista o atendimento às necessidades da administração pública.

De início, ressalte-se que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos médicos/hospitales



destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Sa de de Barbalha/CE.

  indispens vel para o atendimento da necessidade da administra o que todos os equipamentos que compoem o objeto licitado estejam dispon veis para utiliza o no mesmo momento, sem que haja necessidade de se estabelecer diferentes etapas e prazos para o cumprimento da contrata o.

Logo, caso haja a divis o dos itens licitados em diferentes, com a pluralidade de ganhadores a completa entrega, instala o e conseqente cumprimento do contrato, estaria vinculada   presta o por parte de diversos fornecedores, o que pode resultar em atraso na presta o do servi o licitado.

Ademais, compete   Administra o P blica Municipal, em observ ncia aos Princ pios do Interesse P blico e da Isonomia, promover a adequada composi o dos lotes com produtos a serem adquiridos por for a da rela o jur dico-contratual a ser estabelecida, de modo que haja uma reparti o razo vel e afim dos itens que o integram, de acordo com o crit rio final stico e de proximidade de destina o.

Conforme estabelecido no Termo de Refer ncia, do certame em comento, os itens foram agrupados em lotes de acordo com crit rios de verossimilhan a e regras mercadol gicas, de forma que n o h  que se falar em preju zo   efetiva concorr ncia entre os participantes, pois fora mantida a competitividade necess ria ao sadio quadro de disputa, quadro esse inerente a toda e qualquer Licita o P blica.

Cumprе ressaltar que a divis o disposta no Termo de Refer ncia requer do licitante a cota o dos pre os de forma unit ria, n o sendo poss vel a oferta apenas global, observando ainda o limite de valor unit rio para classifica o da proposta do poss vel arrematante. Portanto a uni o dos itens e seus respectivos valores unit rios proporcionar  aos concorrentes uma maior margem de negocia o quanto   aquisi o dos produtos junto ao mercado distribuidor, gerando, de ricochete, a possibilidade de a Administra o adquirir os produtos almejados por valores substancialmente mais vantajosos, sendo este o fim perseguido pelo processo licitatrio/modalidade adotada.



Muito embora a empresa impugnante vocifere que nem todas as empresas terão condições comerciais de ofertar proposta comercial concernente a todos os itens de determinados Lotes, o que em tese acarretaria a violação do princípio da competitividade, salienta-se não haver entre os produtos descritos nos Lotes elaborados, incompatibilidade material ou mesmo finalística, mas pelo contrário, trata-se de itens afins e voltados a uma mesma seara de destinação, cuja análise compete à Administração Pública perfazer, no uso regular de seu Poder Discrecionário.

Destarte, o fato de determinadas empresas que demonstrem interesse no processo licitatório em epígrafe, não dispor de condições comerciais de ofertar proposta que contemple a todos os itens de um dado Lote, trata-se de uma incapacidade própria da empresa licitante, cujo fato não deve ser considerado pela Administração Pública, dado o andamento do processo licitatório em voga, de modo que o Poder Público se amolde ao seu potencial de participar dos Certames Públicos, o que restaria adverso aos princípios da Impessoalidade e Isonomia, tão salutares quanto o da Economicidade.

Portanto, não é imposta à Administração Municipal a obrigatoriedade de adotar um critério de julgamento e aceitação de formulação de propostas que melhor se amolde ao potencial de licitar individual dos interessados, pois estes devem se adequar às exigências reclamadas pelo Interesse Público, correndo por sua conta e risco eventual incapacidade comercial no que toca à acessibilidade, ou não, dos produtos que se encontram alocados nos lotes estipulados, todos eles livremente comercializados.

O que se mostra indispensável por parte da Administração Pública Municipal é a especificação e agrupamento dos itens corretamente, que venham a integrar os lotes objeto da proposta, sob pena de se suprimir aos participantes a devida transparência e, por corolário, a competitividade quanto às propostas de preço apresentadas.

Em építome, cabe ao interessado em contratar com o Poder Público adequar-se ao objeto do Certame, bem como às demais regras legais estipuladas pela norma reguladora, e não o contrário, pois, de revés, estar-se-ia adotando um procedimento seletivo de exceção, voltado às peculiaridades técnico-comerciais de uma dada empresa ou grupo de empresas competidoras, o que, de todo, mostra-se inaceitável, em homenagem aos princípios da Impessoalidade e Isonomia.

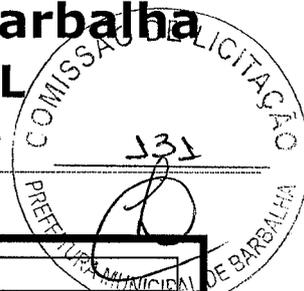


Reitere-se, sem se tornar ambíguo que, a empresa participante no feito que dispuser dos produtos que compõem cada um dos Lotes dispostos junto ao Termo de Referência, ofertará normalmente sua proposta, vencendo aquele participante que, em homenagem à regra do julgamento objetivo, apresentar o menor preço para a aquisição do respectivo Lote, não havendo nenhuma alteração quanto a esta realidade jurídica, sendo inviável e inconcebível o acatamento da pretensão impugnativa ora posta.

Nota-se, portanto, que não haverá restrição indevida à impugnante, ou a qualquer outro participante, em se tendo a manutenção do critério de julgamento calcado no menor preço por Lote, muito menos haverá prejuízo à obtenção de proposta mais vantajosa ao Interesse Público Municipal, pois o julgamento objetivo impõe uma só postura por parte da Administração: será declarado vencedor aquele que ofertar proposta que contenha menor preço por Lote.

Neste sentido, com o intuito de reafirmar o caráter de legalidade da adoção do critério de julgamento calcado no menor preço por Lote, como estabelecido no Edital – o que é objeto de questionamento por parte da empresa impugnante – podemos citar o Pregão Eletrônico nº 20/2014, realizado pelo TCU, para garantir o fornecimento de materiais de consumo para o próprio órgão, onde fora utilizado a divisão dos itens em “grupos”, de acordo com os critérios de semelhança dos mesmos, vejamos:

GRUPO 2					
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Estimado (R\$)	
				Unitário	Total por item
38	Envelope em polietileno linear em três camadas, com 7,5 micra por parede, 100% opaco, em superfície que permita a escrita com caneta esferográfica, com campos indicativos de remetente e destinatário, na cor preta, numerado em seis dígitos, med. 176 x 250 mm, com aba de 30mm, lacrável e adesivo tipo hot melt ou similar.	Unidade	8.400	R\$ 0,27	R\$ 2.268,00
39	Envelope em polietileno linear em três camadas, com 7,5 micra por parede, 100% opaco, em superfície que permita a escrita com caneta esferográfica, com campos indicativos de remetente e destinatário, na cor preta, numerado em seis dígitos, med. 250 x 353 mm, com aba de 30mm, lacrável e adesivo tipo hot melt ou similar.	Unidade	2.100	R\$ 0,54	R\$ 1.134,00
Valor total estimado do Grupo 2					R\$ 3.402,00



GRUPO 3					
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Estimado (R\$)	
				Unitário	Total por item
41	Bateria de 9V, alcalina	Unidade	40	R\$ 12,27	R\$ 490,80
42	Pilha alcalina tam. palito, tipo AAA	Unidade	100	R\$ 2,73	R\$ 273,00
43	Pilha alcalina tam. pequena, tipo AA	Unidade	130	R\$ 2,75	R\$ 357,50
44	Pen drive interface USB, capacidade de 8GB de memória	Unidade	100	R\$23,39	R\$ 2.339,00
Valor total estimado do Grupo 3					R\$ 3.460,30

No certame Público nº 01/2020, Processo nº 02273/2020-4, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), pregão eletrônico, com objeto referente à aquisição de materiais de consumo, no qual aquela Corte de Contas procedeu com a disposição de itens afins em Lotes autônomos, até mesmo com um menor quantitativo de itens, com a adoção de julgamento tendo por base o menor preço ofertado para cada Lote.

Como por exemplo, podemos citar dentre outros a composição do “Lote 9 – Material de limpeza, conservação e higiene” deste certame, vejamos:

LOTE 9 – MATERIAL DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENE					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	MARCA DE REFERÊNCIA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	DESINFETANTE SANITÁRIO, LIMPEZA PROFUNDA, PARA USO PROFISSIONAL EM VASOS SANITÁRIOS E MICTÓRIOS, CONTENDO EM SUA FORMULAÇÃO FORMALDEÍDO LAURIL ÉTER SULFATO DE SÓDIO E PERFUME, COM AÇÃO GERMINICIDA E EMBALAGEM (TUBO) COM BICO ECONÔMICO EM FORMA PATO, A FIM DE POSSIBILITAR O ENCOSTO DEBAIXO DA BORDA DO VASO, FRASCO COM NO MÍNIMO 500ML, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PRAZO DE VALIDADE, REGISTRO OU NOTIFICAÇÃO NA ANVISA/MMS – FRASCO	PATO, HARPIC OU SIMILAR	120	R\$ 11,33	R\$ 1.359,60
2	INSETICIDA AEROSOL, MATA TUDO, EFICAZ CONTRA BARATAS, FORMIGAS, MOSQUITOS, PERNILONGOS, CARAPANAS, MURICOCAS, MOSCAS E O MOSQUITO DA DENGUE, FRASCO COM 300ML, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PRAZO DE VALIDADE, REGISTRO OU NOTIFICAÇÃO NA ANVISA/MMS – FRASCO	BAYGON, SBP, RAID OU SIMILAR	150	R\$ 8,10	R\$ 1.215,00
3	PAPEL TOALHA EM ROLO, FOLHA DUPLA, BRANCO, 100% FIBRAS CELULÓSICAS, GOFRADO, PICOTADO, EMBALAGEM CONTENDO 2 ROLOS, MEDINDO 22CM X 20CM, COM 60 FOLHAS CADA ROLO, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO – PACOTE	ABSOLUTO, SNOB OU SIMILAR	400	R\$ 6,28	R\$ 2.512,00
4	VASSOURA NYLON TIPO NOVIÇA, MULTIUSO, PARA PISOS INTERNOS E EXTERNOS, CERDAS PLUMADAS COM APARAÇÃO CURVA PARA CAPTURA DE SUJEIRA, CEDA PLÁSTICA DE 30 CM, SISTEMA DE ENCAIXE COM CABO ROSQUEAVEL, CABO EM MADEIRA REFORÇADA REVESTIDA COM PLÁSTICO OU CABO EM CHAPA DE AÇO MEDINDO 1,20 M, DIMENSÕES APROXIMADAS: 30 X 16,5 X 4,5 CM, AVULSO 1 (UMA) UNIDADE, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO – UNIDADE	FORTLEVE, BETTANIN, CONDOR OU SIMILAR	100	R\$ 10,09	R\$ 1.009,00
VALOR TOTAL ESTIMADO DO LOTE 9					R\$6.095,60

No mesmo sentido, no Processo nº 12583/2020-7, o Ministério Público Estadual (MPE-CE), em certame destinado à aquisição de materiais de expedientes diversos optou pela modalidade de julgamento por lote, senão vejamos:



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO A - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTITATIVOS ESTIMADOS

Lote 01 - Ampla concorrência

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD ESTIMADA
1	ALMOFADA PARA CARIMBO: ESTOJO PLÁSTICO, DIMENSÕES APROXIMADAS: 6CM X 11CM, EM TECIDO, TINTA COR AZUL/PRETA, EMBALAGEM COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, FRETE INCLUSO, FORNECIMENTO: UNIDADE.	6
2	APAGADOR PARA QUADRO BRANCO: MATERIAL: BASE FELTRO, MATERIAL CORPO: RESINA TERMOPLÁSTICA, DIMENSÕES APROXIMADAS: 15CM X 6CM, FRETE INCLUSO, FORNECIMENTO: UNIDADE	75
3	APARELHO TELEFÔNICO COM FIO: COR PRETA OU BRANCA, DISCAGEM POR TOM/PULSO COM BOTÃO DE ALTERNÂNCIA, FUNÇÕES FLASH, REDIAL E MUDD, AJUSTE DE VOLUME (PELO MENOS 2 NÍVEIS), AJUSTE DE TOQUE (PELO MENOS DOIS TIPOS DE TOQUES), GARANTIA MÍNIMA DE 01 (UM) ANO, FRETE INCLUSO, FORNECIMENTO: UNIDADE	150
4	APONTADOR PARA LÁPIS: MATERIAL PLÁSTICO, TIPO ESCOLAR, CORES VARIADAS, TAMANHO MÉDIO, FRETE INCLUSO, FORNECIMENTO: UNIDADE	495
5	FITILHO: COR VARIADA, MATERIAL POLIPROPILENO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: LARGURA 10MM, FRETE INCLUSO, FORNECIMENTO: ROLO 100 (CEM) METROS.	97
6	BLOCO DE PAPÉIS AUTOADESIVOS PARA ANOTAÇÕES, TIPO "POST IT", COMERCIALIZADO EM DIVERSAS CORES, NAS DIMENSÕES APROXIMADAS DE 38MM X 50MM, CUJO ADESIVO SEJA EFICAZ E DURADURO, ACONDICIONAMENTO: PACOTE COM 04 (QUATRO) BLOCOS DE 100 FOLHAS REMOVÍVEIS E AUTOCOLANTES, CUJA EMBALAGEM APRESENTE A MARCA DO PRODUTO, A IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE, A DATA DE FABRICAÇÃO E O PRAZO DE VALIDADE, FRETE INCLUSO, MARCAS DE REFERÊNCIA: 3M OU NOTEFIX OU EQUIVALENTE, FORNECIMENTO: PACOTE COM 4 BLOCOS COM 100 FOLHAS - PACOTE.	900
7	BOBINA TÉRMICA PARA RELÓGIO DE PONTO BIOMÉTRICO, COMPATÍVEL COM O RELÓGIO DE PONTO DA MARCA HENRY, MED. 300M X 58MM, FORNECIMENTO: CAIXA COM 04 UNIDADES	15

Já no Acórdão 75.681/2022, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), entendeu que a definição da divisibilidade ou não por lotes, ou itens na licitação insere-se no âmbito de discricionariedade administrativa, competindo ao gestor público avaliar, na fase de planejamento, qual meio atende melhor ao interesse público, demonstrando a vantajosidade da opção feita, bem como eventual prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, senão vejamos:

Analisando as peculiaridades que o caso abarca, observo que a decisão da Administração que optou pelo não fracionamento do objeto considerou diversas vertentes que podem levar ao aumento dos custos dos processos envolvidos, tendo a resposta encaminhada pelo Jurisdicionado apresentado as razões e justificativas para escolha do modelo adotado no certame, encontrando-se devidamente acompanhada dos estudos técnicos pertinentes. Desta forma, tendo em vista que os questionamentos objeto da decisão anterior desta Corte foram atendidos, e considerando o confronto entre as alegações da representante e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado, bem como que tais esclarecimentos se mostram satisfatórios em juízo de ponderação razoável, entendo que não merecem acolhimento as contestações apresentadas na representação quanto ao não fracionamento do objeto licitado.

(Acórdão 75.681. TCE-RJ. Processo: 203257-2/2022. Data da
Sessão: 11 de maio de 2022)



Ainda para corroborar com as assertivas ora postas, citamos, ~~outrossim,~~ outros certames públicos realizados pelo **Ministério Público Estadual (MPE-CE)** - Processos nº 33106/2019-4 (aquisição de tintas e acessórios para pintura, materiais hidráulicos e sanitários), além de certame realizado a cargo do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP-PE), processo nº 0069.2019.CPL.PE.0022.MPE (aquisição de materiais de primeiros socorros), em cujos feitos licitatórios adotou-se o **critério de julgamento ora previsto na Norma Interna, menor preço por lote, com objetos semelhantes**

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 05 de dezembro de 2022, às 08:30horas, para a realização da sessão referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 2022.11.21.1

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 02 de dezembro de 2022.



Gleyllson Fernandes de Oliveira
Pregoeiro Oficial do Município